

Página 1 de 1



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE PALHANO
VARA UNICA VINCULADA DE PALHANO**

**Processo Nº
134-25.2018.8.06.0205/0**

**Data - Hora
28/5/2018 - 13:15**

l.02, flos: 95

Russas / 1ª Vara da Comarca de Russas



0000134-25.2018.8.06.0205

JUSTIÇA GRATUITA

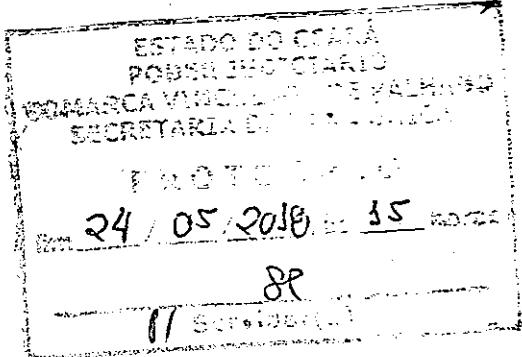
| | | |
|-------------------|--|---------|
| Classe | : Procedimento Comum | limento |
| Assunto principal | : Acidente de Trânsito | |
| Competência | : Cível Interior | |
| Valor da ação | : R\$ 10.968,75 | |
| Volume | : 1 | |
| Requerente | : <u>José Marciano de Oliveira</u> | |
| Advogado | : Carlos Eduardo Celedônio (OAB: 18628/CE) | |
| Advogados | : Weruska Wasny da Silva Celedonio (OAB: 36522-0/CE) e outros | |
| Requerido | : <u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat</u> | |
| Observação | : Localização Física: Data da Localização: 28/05/2018 08:57 DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA VINCULADA DE PALHANO Data da Localização: 28/05/2018 10:36 Encaminhado Automaticamente Após Distribuição/Redistribuição do Processo para VARA UNICA VINCULADA DE PALHANO Sorteio - 15/08/2018 11:52:15 | |

EDUARDO CELEDÔNIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE PALHANO/CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

COMARCA VINC. DE PALHANO
134-25.2018.8.06.0205



JOSÉ MARCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 877.324.243-87, portador do RG nº 39.990.328-8 SSP-SP, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Faisca, s/n, Palhano/CE, vem respeitosamente perante V. Exa., por meio de seu advogado em fine assinado, qualificado no instrumento procuratório anexo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Requer os benefícios da Justiça Gratuita com apoio no Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50 combinada com a Lei nº 7.115/83, por não ter condições financeiras de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

O autor sofreu acidente de trânsito no dia **11/12/2016**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência Policial nº 541-942/2017, anexo.

Em decorrência desse acidente sofreu colisão com poste e uma **lesão na perna esquerda**, tendo sido necessário fazer drenagem, sendo devidamente atestada a necessidade de repouso, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho, conforme descreve o Prontuário, Atestado ou Laudo Médico em anexo.



EDUARDO CELEDÔNIO

Bacharel em Direito - Bacharel em Administração

03 Helen

Exa., o requerente resolveu entrar com um processo administrativo, e mesmo a seguradora requerida reconhecendo a invalidez da requerente, resolveu pagar valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), um valor muito abaixo ao determinado na Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08.

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA

Nas perícias administrativas realizadas pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando, sempre as vítimas do sinistro.

O valor administrativamente recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

No caso específico dos autos, o laudo pericial a ser produzido por médico designado por Vossa Excelência, a partir dos documentos médicos apresentados pelo requerente em anexo à petição inicial, será esclarecedor em sua conclusão, o qual se mostrará coerente e suficiente a formação do vosso convencimento.

Portanto a realização de perícia médica se faz necessária, tendo em vista a necessidade de se comprovar o grau de debilidade instalada no autor.

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



EDUARDO CELEDÔNIO

C4 Hora

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente, senão vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Neste sentido, quanto a correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

| | | |
|--------------------------------|---|--|
| APELAÇÃO GRADUAÇÃO. | CÍVEL. MP 451/2008. LEI 11.945/2009.GRADUAÇÃO OBRIGATÓRIA. | DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. |
|--------------------------------|---|--|

O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito.

Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.

OS JUS


EDUARDO CELEDÔNIO

Advocacia-Consórcio Previdenciária

Correção monetária devida desde a data do sinistro, pois este foi o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que, o acidente ocorreu no dia **11/12/2016**, não ocorrendo assim a prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do Art. 206 do Código Civil, que é de três anos, e como ainda não se passou esse período, o presente caso não está prescrito.

Então, não há como alegar-se neste caso a ocorrência da prescrição, pela aplicação do Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juizo.

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, inciso I, do NCPC).

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;



d) A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, sendo descontado o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), já pagos anteriormente no processo administrativo;

e) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora, condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

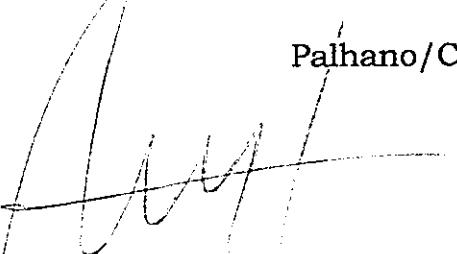
f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar o grau de debilidade presente instalada no autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

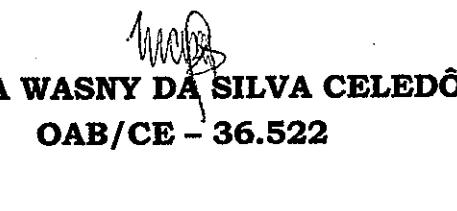
Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes Termos, Espera Deferimento.

Palhano/CE, 11 de Abril de 2018.


CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO
OAB/CE - 18.628


WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO
OAB/CE - 36.522


CECILIA CLAYS DE LIMA FREIRE
ESTAGIÁRIA